

No. 51409

**Argentina
and
Mozambique**

Agreement between the Argentine Republic and the Republic of Mozambique on the abolition of visas for holders of diplomatic and official passports. Maputo, 8 March 2012

Entry into force: *10 May 2013, in accordance with article IX*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 7 October 2013*

**Argentine
et
Mozambique**

Accord entre la République argentine et la République du Mozambique relatif à la suppression de visas pour les titulaires de passeports diplomatiques et officiels. Maputo, 8 mars 2012

Entrée en vigueur : *10 mai 2013, conformément à l'article IX*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Argentine,
7 octobre 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA ARGENTINA
E
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS

A República Argentina e a República de Moçambique, doravante denominadas “as Partes”, e individualmente, “Parte”;

Desejosas de fortalecer as suas relações de cooperação;

Guiadas pelo desejo de fortalecer seus laços de amizade e de simplificar as formalidades para a entrada e permanência de seus cidadãos titulares de passaportes diplomáticos e oficiais no território de cada uma das partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, serão eximidos da obrigação de obter vistos para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte, quando o período de permanência não exceder os 90 (noventa) dias.

Artigo II

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, designados para trabalhar nas respectivas Missões Diplomáticas ou Escritórios Consulares no Estado Receptor, bem como os membros da sua família que sejam titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, poderão permanecer sem visto no território da outra Parte durante o período do seu credenciamento.

2. As pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo deverão cumprir os procedimentos necessários para seu credenciamento perante as autoridades competentes do país anfitrião no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua entrada.

Artigo III

Os nacionais de cada uma das Partes cidadãos titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos só poderão entrar e sair do território da outra Parte pelos lugares de entrada e saída oficialmente estabelecidos para a circulação internacional de pessoas.

Artigo IV

O presente Acordo não eximirá os cidadãos das Partes, titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, do dever de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte, relativos à entrada, permanência e saída de tal território.

Artigo V

O presente Acordo não limita o direito das Partes de denegar a admissão ou cancelar a permanência, no respectivo território, dos nacionais da outra Parte, titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, que sejam considerados pessoas não gratas ou que possam pôr em perigo a paz, ordem ou saúde públicas ou a segurança nacional.

Artigo VI

Qualquer uma das Partes poderá suspender em forma total ou parcial a aplicação do presente Acordo por motivos de paz, ordem e saúde públicas, ou de segurança nacional. A suspensão e seu levantamento serão notificados à outra Parte pela via diplomática, ao menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua entrada em vigor.

Artigo VII

1. As Partes trocarão, pela via diplomática, os modelos dos respectivos passaportes diplomáticos ou oficiais válidos.
2. Caso uma das Partes introduza novos modelos, enviará à outra Parte, pela via diplomática, as amostras dos novos passaportes, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início da sua circulação.

Artigo VIII

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes, através do intercâmbio de notas diplomáticas.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor aos trinta 30 (trinta) dias da recepção, pela via diplomática, da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá uma duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes, através de comunicação realizada pela via diplomática com 90 (noventa) dias de antecedência.

FEITO emMAPUTO....., aos 8.....dias de.....MARÇO.....
de 2012, em dois exemplares originais em espanhol e em português, sendo ambos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA
ARGENTINA


PELA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE

[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

ACUERDO
ENTRE
LA REPÚBLICA ARGENTINA
Y
LA REPÚBLICA DE MOZAMBIQUE
SOBRE SUPRESION DE VISAS PARA TITULARES DE PASAPORTES
DIPLOMÁTICOS Y OFICIALES

La República Argentina y la República de Mozambique, en adelante denominados "las Partes", e individualmente, "Parte";

Deseosas de fortalecer sus relaciones de cooperación;

Guiadas por el deseo de fortalecer sus lazos de amistad y de simplificar las formalidades para la entrada y permanencia de sus ciudadanos titulares de pasaportes diplomáticos y oficiales en el territorio de cada una de las partes;

Han acordado lo siguiente:

Artículo I

Los nacionales de cada una de las Partes, titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales válidos, estarán eximidos de la obligación de obtener visa para entrar, permanecer y salir del territorio de la otra Parte, cuando el período de permanencia no exceda los 90 (noventa) días.

Artículo II

1. Los nacionales de cada una de las Partes, titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales válidos, designados para trabajar en las respectivas Misiones Diplomáticas u Oficinas Consulares en el Estado Receptor, así como los miembros de su familia que sean titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales válidos, podrán permanecer sin visa en el territorio de la otra Parte durante el período de su acreditación.